

Bruxelas, 19 de dezembro de 2025
(OR. en)

17067/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0180 (COD)**

**CODEC 2198
ENER 699
POLCOM 385
PE 114**

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativo à eliminação progressiva das importações de gás
natural russo e à melhoria do acompanhamento das possíveis
dependências energéticas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1938
– Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu
(Estrasburgo, 15 a 18 de dezembro de 2025)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e da Declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, realizaram-se vários contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão, tendo em vista chegar a um acordo sobre esta proposta em primeira leitura.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

Neste contexto, os presidentes da Comissão do Comércio Internacional (INTA), Bernd LANGE (S&D, DE), e da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE), Borys BUDKA (PPE, PL), apresentaram, em nome da INTA e da ITRE, uma alteração de compromisso (alteração 27) à proposta de regulamento em epígrafe, para a qual Inese VAIDERE (PPE, LV) e Ville NIINISTÖ (Grupo dos Verdes/Aliança Livre Europeia, FI) tinham elaborado um projeto de relatório. Esta alteração tinha sido acordada durante os contactos informais acima referidos. O grupo político «Europa das Nações Soberanas» (ESN) apresentou outras vinte e cinco alterações.

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 17 de dezembro de 2025, o plenário adotou a alteração de compromisso (alteração 27) à proposta de regulamento em epígrafe. Não foram adotadas outras alterações. A proposta da Comissão assim alterada, e sob reserva de finalização jurídico-linguística, constitui a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo à presente nota.²

Esta posição reflete o que havia sido anteriormente acordado entre as instituições. Por conseguinte, logo que os juristas-linguistas tenham analisado o texto, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento que consta da resolução legislativa foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a ***negrito e itálico***. O símbolo «■» indica uma supressão de texto.

P10_TA(2025)0330

Eliminação progressiva das importações de gás natural russo e melhoria do acompanhamento das possíveis dependências energéticas

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2025, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à eliminação progressiva das importações de gás natural russo e à melhoria do acompanhamento das possíveis dependências energéticas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1938 (COM(2025)0828 – C10-0123/2025 – 2025/0180(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2025)0828),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 194.º, n.º 2, e o artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0123/2025),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Parlamento húngaro e pelo Parlamento eslovaco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 18 de setembro de 2025¹,
- Após consulta ao Comité das Regiões,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente nos termos do artigo 75.º, n.º 4, do seu Regimento e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 10 de dezembro de 2025, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o parecer da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores,

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

- Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão do Comércio Internacional e da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, nos termos do artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional e da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A10-0195/2025),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Regista a declaração da Comissão anexa à presente resolução, que será publicada na série L do *Jornal Oficial da União Europeia* juntamente com o ato legislativo final;
 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 17 de dezembro de 2025 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2025/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à eliminação progressiva das importações de gás natural russo, à preparação da eliminação progressiva das importações de petróleo, e à melhoria do acompanhamento das possíveis dependências energéticas, e que altera o Regulamento (UE) 2017/1938*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2, e o artigo 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

* O PRESENTE TEXTO AINDA NÃO FOI SUJEITO A FINALIZAÇÃO JURÍDICO-LINGUÍSTICA.

1 JO C, ...

2 JO C, ...

3 Posição do Parlamento Europeu de 17 de dezembro de 2025.

Considerando o seguinte:

- (1) A invasão ilegal em grande escala da Ucrânia pela Federação da Rússia, em fevereiro de 2022, revelou as consequências dramáticas das atuais dependências das importações de gás natural russo *para* os mercados e a segurança. Por isso, na Declaração de Versalhes, de 11 de março de 2022, os chefes de *Estado ou de Governo* acordaram em diminuir gradualmente e acabar por eliminar totalmente a dependência da energia russa. A Comunicação REPowerEU de 8 de março de 2022 e o Plano REPowerEU de 18 de maio de 2022 propuseram medidas concretas *para* permitir a plena diversificação em afastamento das importações de energia russa de forma segura, acessível e sustentável. Desde então, têm-se registado progressos significativos no processo de *diversificação* do aprovisionamento de gás em afastamento da *Federação da Rússia*. Uma vez que os volumes remanescentes de gás natural russo que entram na União continuam a ser significativos, no seu Roteiro para pôr termo às importações de energia russa (Roteiro *REPowerEU*), de 6 de maio de 2025, a Comissão *anunciou* uma proposta legislativa para eliminar totalmente as importações de gás russo e melhorar o atual quadro para *resolver* as dependências energéticas. *A fim de garantir a segurança e a resiliência energéticas da UE, é urgente e estrategicamente necessário resolver todas as dependências energéticas remanescentes mencionadas no Roteiro REPowerEU.*

- (2) Vários exemplos de reduções e interrupções injustificadas e não anunciadas do fornecimento já antes da invasão militar em grande escala da Ucrânia, ***bem como*** a instrumentalização da energia pela Federação da Rússia desde então, ***demonstram*** que a Federação da Rússia ***tem explorado*** sistematicamente as atuais dependências do aprovisionamento de gás russo ***como arma política*** para prejudicar a economia da União. Esta situação ***teve*** graves efeitos negativos nos Estados-Membros e na segurança económica da União, ***bem como na estabilidade do mercado único, nos consumidores da União e na competitividade*** em geral. A Federação da Rússia e as suas empresas do setor da energia já não podem, por conseguinte, ser consideradas parceiros comerciais fiáveis da União.

- (3) Em janeiro de 2006, *a Federação da Rússia* cessou o seu aprovisionamento de gás natural a *alguns* países da Europa *Central* e do Sudeste a meio de um período de frio, levando a um aumento dos preços e prejudicando ou ameaçando prejudicar os cidadãos. A 6 de janeiro de 2009, a *Federação da Rússia* voltou a cortar totalmente o trânsito de gás através da Ucrânia, afetando 18 Estados-Membros, *especialmente* os da Europa Central e Oriental. *Esta* perturbação do aprovisionamento provocou graves perturbações nos mercados do gás na região e *em* toda a União. Alguns Estados-Membros sofreram a paragem total dos fluxos de gás natural durante quase 14 dias, forçando o encerramento prolongado do aquecimento em escolas e fábricas e obrigando esses países a declararem o estado de emergência. Em 2014, a Federação da Rússia invadiu e anexou ilegalmente a Crimeia, *capturou* ativos de produção de gás ucranianos nessa região e reduziu o fornecimento de gás a vários Estados-Membros *que tinham* anunciado que iriam fornecer gás à Ucrânia, o *que conduziu* a perturbações do mercado e a aumentos de preços e *prejudicou* a segurança económica. No passado, a exportadora da *Federação da Rússia* em regime de monopólio, a Gazprom, que é controlada pelo Estado, foi objeto *de* várias investigações da Comissão por uma eventual violação das regras de concorrência da *União*, tendo posteriormente *modificado* o seu comportamento no mercado *a fim de* dar resposta às preocupações da Comissão em matéria de concorrência. *Em vários casos*, as questões de concorrência em causa diziam respeito às chamadas «restrições territoriais» nos contratos de fornecimento de gás da Gazprom, pelas quais se proibia a revenda de gás fora do país *de destino*, bem como a provas de que a Gazprom estava envolvida em práticas tarifárias desleais e tornou o aprovisionamento energético dependente de concessões políticas decorrentes da participação em projetos russos de gasodutos ou da aquisição de controlo sobre ativos energéticos da União.

- (4) A guerra não provocada e injustificada da *Federação da Rússia* contra a Ucrânia iniciada em fevereiro de 2022 e as subsequentes reduções instrumentalizadas do aprovisionamento de gás, juntamente com a manipulação dos mercados mediante perturbações intencionais dos fluxos de gás, expuseram vulnerabilidades e dependências na União e nos seus Estados-Membros, com um potencial evidente de impactos diretos e graves no funcionamento do mercado do gás da União, na economia da União e nos seus interesses essenciais em matéria de segurança, bem como *de* prejuízos diretos para os cidadãos da União, uma vez que as perturbações no aprovisionamento energético podem prejudicar a saúde ou a vida dos cidadãos. Os indícios mostram que a empresa Gazprom, controlada pelo Estado, manipulou intencionalmente os mercados da energia da União, a fim de aumentar os preços da energia. As grandes instalações de armazenamento subterrâneo na União controladas pela Gazprom foram deixadas a *níveis historicamente baixos* e as empresas russas reduziram as vendas nas plataformas de negociação de gás da União e cessaram totalmente a utilização da sua própria plataforma de vendas antes da invasão, *o que afetou* os mercados a curto prazo e *agravou* a já tensa situação de aprovisionamento após a invasão ilegal da Ucrânia pela *Federação da Rússia*. A partir de março de 2022, a *Federação da Rússia* tem suspenso ou reduzido sistematicamente as entregas de gás natural aos Estados-Membros, conduzindo a perturbações significativas no mercado do gás da União. Tal afetou, *em especial*, os fornecimentos à União através do gasoduto Yamal, os fornecimentos à Finlândia, bem como o gasoduto Nord Stream 1, onde a Gazprom começou por reduzir os fluxos e acabou por *encerrar* os fornecimentos.

- (5) A instrumentalização do aprovisionamento de gás pela *Federação da Rússia* e a manipulação do mercado mediante perturbações intencionais dos fluxos de gás conduziram a uma subida drástica dos preços da energia na União, atingindo níveis sem precedentes, até oito vezes ■ a média dos anos anteriores, em 2022. A conseqüente necessidade de encontrar fontes alternativas de aprovisionamento de gás, de alterar as rotas de aprovisionamento, de encher as instalações de armazenamento para o inverno e de encontrar soluções para os problemas de congestionamento das infraestruturas de gás da União contribuiu para a elevada volatilidade e para os aumentos sem precedentes dos preços em 2022.

(6) Os preços excepcionalmente elevados do gás traduziram-se em preços elevados da eletricidade e em aumentos dos preços de outros produtos energéticos, conduzindo a uma inflação elevada e sustentada. Uma profunda crise económica, com taxas de crescimento negativas em muitos Estados-Membros, causada pelos elevados preços da energia *e pela volatilidade*, ameaçou a economia da União, prejudicou o poder de compra dos consumidores e aumentou o custo da produção, conduzindo a riscos *para* a coesão social e a estabilidade, e mesmo para a vida ou a saúde humanas. As interrupções do aprovisionamento provocaram também *graves* problemas *relativos* à segurança do aprovisionamento energético na União e forçaram *11* Estados-Membros a declarar um nível de crise energética nos termos do Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Beneficiando da dependência da União durante essa crise, as manipulações do mercado por parte da *Federação da Rússia* permitiram a esta última obter lucros recorde *do* comércio remanescente de energia com a Europa, tendo as receitas provenientes das importações de gás representado *ainda* 15 mil milhões de EUR em 2024. Essas receitas puderam ser utilizadas para financiar novos ataques económicos contra a União, comprometendo a segurança económica, bem como para financiar a guerra de agressão contra *a* Ucrânia, que constitui uma grave ameaça para a estabilidade política e económica na Europa.

⁴ Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (JO L 280 de 28.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1938/oj>).

- (7) A recente crise demonstrou que a manutenção de relações comerciais fiáveis com os parceiros que fornecem produtos energéticos é crucial para *preservar* a estabilidade do mercado *e proteger* a vida e a saúde humanas, bem como os interesses essenciais da União em matéria de segurança, *nomeadamente* porque ■ a União depende, em grande medida, das importações de energia de países terceiros. A manutenção do aprovisionamento energético da *Federação da Rússia* exporia a União a riscos económicos e de segurança persistentes, *diminuindo – em vez de aumentar – a sua* segurança de *aprovisionamento energético*. Mesmo as dependências de menores volumes de importação de gás russo podem, se forem utilizadas de forma abusiva pela *Federação da Rússia*, distorcer significativamente a dinâmica dos preços, mesmo que *apenas* temporariamente, e perturbar os mercados da energia, *especialmente* nas regiões que ainda dependem significativamente das importações provenientes da *Federação da Rússia*. *Tendo em vista* o padrão regular e de longa data de manipulações do mercado e de perturbações do aprovisionamento, *bem como* o facto de ■ o Governo da *Federação da Rússia* ter instrumentalizado sistematicamente o comércio de gás para alcançar *mais objetivos políticos do que* objetivos comerciais, justifica-se tomar medidas *juridicamente vinculativas* para *eliminar todas as vulnerabilidades* da União que ainda subsistem resultantes das importações de gás natural da *Federação da Rússia*, tanto através de gasodutos como de gás natural liquefeito (GNL) ■ .

- (8) As restrições às transações internacionais previstas no **artigo 3.º** do presente regulamento são coerentes com a ação externa da União noutros domínios, tal como exigido pelo artigo 21.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). O estado das relações entre a União e a Federação da Rússia tem-se deteriorado consideravelmente nos últimos anos e, **em especial**, desde 2022. Esta deterioração das relações deve-se ao flagrante desrespeito do direito internacional pela Federação da Rússia e, em especial, à sua guerra de agressão não provocada e injustificada contra a Ucrânia. Desde julho de 2014, a União tem vindo a impor progressivamente medidas restritivas ao comércio com a Federação da Rússia em resposta às ações deste país contra a Ucrânia. A União está autorizada, em virtude das exceções aplicáveis ao abrigo do Acordo que Cria a Organização Mundial do Comércio, nomeadamente do artigo XXI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (exceções em matéria de segurança) e de exceções análogas ao abrigo do Acordo de Parceria e Cooperação com a Federação da Rússia, **a não** conceder às mercadorias importadas da Federação da Rússia as vantagens concedidas a produtos similares importados de outros países (tratamento da nação mais favorecida). Por conseguinte, a União não está impedida de impor proibições ou restrições à importação de mercadorias **da** Federação da Rússia, se considerar que tais medidas, tomadas **durante a atual** emergência nas relações internacionais entre a União e a Federação da Rússia, são necessárias para a proteção dos interesses essenciais de segurança da União.

- (9) A diversificação *da* importação de GNL ■ é essencial para reforçar e manter a segurança energética na União. *A fim de evitar o risco de as reservas de capacidade de terminal de GNL a longo prazo detidas por empresas russas ■ poderem ser usadas para impedir as importações a partir de fontes alternativas através de práticas de açambarcamento de capacidade, como reservar capacidades de liquefação ou de armazenamento sem as utilizar efetivamente, ou com o objetivo de impedir que concorrentes utilizem as infraestruturas, os reguladores nacionais e as autoridades da concorrência devem fazer pleno uso dos sólidos instrumentos jurídicos disponíveis no âmbito do direito nacional e europeu da energia e da concorrência, sempre que adequado. Caso as autoridades aduaneiras identifiquem riscos em matéria de segurança ou proteção associados ao gás russo antes da sua entrada no território aduaneiro da União, deverão recorrer às disposições relativas à gestão do risco previstas no Código Aduaneiro da União, de modo a evitar esses riscos.*

- (10) A Comissão avaliou cuidadosamente o impacto, na União e nos seus Estados-Membros, da eventual proibição das importações de gás natural *russo*. Com efeito, desde 2022, realizaram-se e publicaram-se trabalhos preparatórios e várias análises pormenorizadas das consequências da *eliminação* total das importações de gás russo, e a Comissão teve igualmente a possibilidade de se inspirar numa multiplicidade de consultas com partes interessadas, peritos externos e agências, bem como em estudos sobre os efeitos dessa *eliminação*. A análise da Comissão revelou que a *eliminação* progressiva das importações de gás natural russo, se introduzida de forma faseada, coordenada e bem preparada e num espírito de solidariedade, é suscetível de ter um impacto limitado nos preços da energia na União, indo reforçar e não comprometer a segurança do aprovisionamento *energético da União*, devido à saída de um parceiro comercial não fiável dos mercados da União. Tal como estabelecido no Roteiro *REPowerEU*, a execução do Plano REPowerEU já reduziu as dependências *de aprovisionamento da União em relação à Federação da Rússia*, por exemplo, através da *introdução* de medidas para reduzir a procura de gás ou acelerar a implantação de fontes de energia renováveis, bem como do *apoio ativo* à diversificação do aprovisionamento energético e do aumento do poder de negociação da *União* através da aquisição conjunta de gás. A avaliação dos *impactos* mostrou igualmente que a coordenação inicial das políticas de diversificação pode evitar efeitos prejudiciais nos preços ou nos fornecimentos.

- (11) O regulamento proposto é plenamente compatível com a estratégia da União que visa reduzir a sua dependência das importações de **combustível** fóssil por meio do reforço da descarbonização e da rápida expansão da produção interna de energia limpa. Tal como estabelecido no Roteiro **REPowerEU**, a execução do Plano REPowerEU já resultou em poupanças substanciais nas importações de gás entre 2022 e 2024, superiores a 60 mil milhões de **metros** cúbicos por ano, o que permitiu à União reduzir **■** as dependências de **aprovisionamento em relação à Federação da Rússia. Esta redução de dependências** foi possível graças a medidas destinadas a reduzir a procura de gás, **a aumentar a eficiência energética**, ou a adiantar a transição ecológica acelerando a implantação da capacidade de produção de energia eólica e solar, o que **veio aumentar** significativamente a percentagem de energia produzida a partir de fontes renováveis na matriz energética, bem como ao apoio ativo à diversificação do aprovisionamento energético e ao aumento **■** do poder de negociação **da União** através da aquisição conjunta de gás. Além disso, prevê-se que a plena execução da transição energética, o recente Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis e outras medidas, **em especial** os investimentos na produção de alternativas hipocarbónicas para produtos com utilização intensiva de energia, como os fertilizantes, permitam substituir até 100 **mil milhões de metros cúbicos** de gás natural até 2030. **Estes esforços combinados reforçarão a resiliência, a competitividade e a autonomia estratégica aberta da União, apoiarão as indústrias europeias, as PME e os cidadãos e facilitarão a eliminação progressiva** das importações de gás provenientes da Federação da Rússia.

- (12) *Ao preparar os planos de diversificação, a Comissão deverá, de forma coordenada e num espírito de solidariedade, trabalhar com os Estados-Membros, em especial na Europa Central e do Sudeste, para identificar fornecimentos alternativos de gás natural. Para além de melhorar a segurança do aprovisionamento, os novos fornecimentos poderão também compensar a perda de receitas através da utilização de infraestruturas existentes anteriormente utilizadas para o transporte de gás russo.*
- (13) Em conformidade com a Declaração de Versalhes e a Comunicação REPowerEU, um grande número de importadores de gás já cessou ou reduziu significativamente o seu aprovisionamento de gás proveniente da **Federação da Rússia**. Tal como estabelecido na avaliação dos impactos, os volumes remanescentes de gás importado ao abrigo dos contratos de fornecimento em vigor podem ser gradualmente eliminados sem um impacto económico significativo ou riscos para a segurança do aprovisionamento, devido à disponibilidade de fornecedores alternativos suficientes no mercado mundial do gás, a um mercado do gás da União bem interligado e à disponibilidade de infraestruturas de importação suficientes. *As medidas conexas devem estar em consonância com o atual quadro da União em matéria de energia.*

- (14) *Em alguns casos, as remessas de GNL contêm gás produzido em diferentes países e misturado. A proibição deverá também aplicar-se às quantidades de gás nessas remessas produzidas na Rússia. Nos casos em que os importadores possam documentar de forma inequívoca as respetivas quotas de GNL produzido fora da Rússia, deverá ser possível importar as quantidades de GNL não russo contidas numa remessa de GNL.*
- (15) Os contratos de **fornecimento** a curto prazo têm como objeto volumes inferiores aos dos grandes contratos de fornecimento **a longo prazo** que os importadores têm com empresas russas. Em qualquer caso, *os contratos de fornecimento a curto prazo* existentes estarão prestes a expirar **no momento da entrada em vigor** do presente regulamento. Assim, o risco para a segurança económica resultante dos **contratos de fornecimento a curto prazo** em vigor parece ser reduzido. Por conseguinte, justifica-se isentar os contratos de **fornecimento** a curto prazo em vigor da aplicação imediata da **proibição** de importação, possibilitando uma fase de transição até **25 de abril de 2026 para as importações de GNL, tendo em conta o artigo 3.º-RA do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho**⁵, e até 17 de junho de 2026 para o **gás transportado por gasoduto**.

⁵ *Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1); ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/833/oj>.*

- (16) Deverá também ser concedida uma isenção da proibição *de* importação de gás ■ para os contratos de fornecimento a *longo prazo* em vigor. ■ Os importadores titulares de contratos de *fornecimento* a longo prazo necessitarão normalmente de mais tempo para encontrar rotas e fontes de aprovisionamento alternativas do que os titulares de contratos a curto prazo, igualmente *porque os contratos de fornecimento a longo prazo* normalmente dizem respeito a volumes significativamente mais elevados ao longo do tempo do que os contratos de *fornecimento* a curto prazo. Por conseguinte, é conveniente introduzir um período de transição para dar aos titulares de contratos de *fornecimento* a longo prazo tempo suficiente para diversificar os seus fornecimentos de forma ordenada. *Se bem que o GNL possa ser obtido em todo o mundo e os clientes de GNL não enfrentem normalmente obstáculos físicos na mudança para fornecedores alternativos no mercado mundial de GNL, a diversificação para os clientes de gás transportado por gasodutos, nomeadamente em países sem infraestruturas de GNL, pode ser mais complexa. Por conseguinte, deverá ser concedido um período de transição mais longo para o fornecimento de gás ao abrigo dos contratos a longo prazo em vigor para o gás transportado por gasoduto.*

- (17) ***Ocorreram situações específicas em que um país***, que ***ainda*** se abastece de gás russo transportado por gasoduto ao abrigo de contratos de fornecimento de longo prazo em vigor, ***é*** especificamente afetado pelas recentes alterações das rotas de aprovisionamento a partir da Federação da Rússia, ***tornando impossível a importação de gás através da rota de aprovisionamento anterior***, devido à exiguidade ou inexistência de rotas alternativas para o transporte do gás contratado para o ***respetivo*** território. Para corrigir a situação, os fornecedores de outros Estados-Membros asseguram atualmente a entrega de gás por gasoduto ao abrigo de contratos de fornecimento a curto prazo com fornecedores da Federação da Rússia através de pontos de interligação não congestionados. Devido a esta situação muito específica, o período de transição necessário para encontrar novos fornecedores deverá também aplicar-se aos contratos de fornecimento a curto prazo com fornecedores da Federação da Rússia que servem para abastecer os países sem litoral afetados por alterações nas rotas de aprovisionamento de gás russo.

- (18) Embora pareça justificado isentar os contratos «antigos» vigentes da aplicação imediata **da proibição de importação de gás russo**, nem todos os contratos **celebrados** antes da entrada em vigor do presente regulamento deverão beneficiar **dessa** isenção. Com efeito, **os** fornecedores russos podem ser incentivados a utilizar o tempo decorrido entre a publicação da proposta da **Comissão** relativa ao **presente regulamento** e a entrada em vigor da **proibição** para aumentar os fornecimentos atuais, por meio da celebração de novos contratos, do aumento dos volumes através da alteração dos contratos vigentes ou da utilização de flexibilidades ao abrigo de contratos em vigor. A fim de assegurar que as importações provenientes da **Federação da Rússia** diminuam, **em vez de aumentarem**, em resultado **desta proibição**, o **presente regulamento** deverá evitar **incentivos que levem as empresas a celebrar** novos **contratos de importação** de gás russo no período compreendido entre a **publicação da proposta da Comissão** relativa ao **presente regulamento** e a entrada em vigor da **proibição**. Com efeito, o compromisso dos chefes de Estado **ou de Governo** no sentido de eliminar progressivamente o aprovisionamento de gás **russo** já foi assumido em março de 2022, **a Comissão reforçou este compromisso propondo** a Estratégia REPowerEU, o Plano REPowerEU e o Roteiro REPowerEU. A data de publicação da presente proposta de regulamento constitui um ponto de viragem, pelo que **já não** seria adequado **considerar** os contratos celebrados após essa data como contratos «antigos». Os contratos celebrados após 17 de junho de 2025 não deverão, por conseguinte, poder beneficiar das disposições transitórias excecionais aplicáveis aos contratos de **fornecimento** a **curto prazo** e a longo prazo em vigor.

- (19) A fim de evitar **que sejam** aumentados **os** volumes de importação previstos nos contratos de fornecimento em vigor, as alterações a esses contratos deverão ser consideradas **contratos novos** para efeitos do presente regulamento, e os aumentos dos volumes de importação por recurso a flexibilidades contratuais não deverão poder beneficiar do período de transição. *Deverão ser previstas exceções para casos em que seja necessário introduzir alterações nos contratos vigentes, desde que tais alterações não aumentem as quantidades contratadas nem o prazo de entrega. As variações de preços resultantes da indexação dos preços já previstas nos contratos de fornecimento em vigor não constituem uma alteração dos contratos de fornecimento em vigor.*
- (20) O presente regulamento cria uma proibição jurídica clara **de importar** gás natural russo, constituindo um ato soberano da União fora do controlo dos importadores de gás e tornando ilegal a importação de gás natural da **Federação da Rússia**, com efeito jurídico direto e sem qualquer poder discricionário para os Estados-Membros quanto à sua aplicação.

- (21) Ao contrário de outros bens, o gás natural é uma mercadoria homogénea que é comercializada em grandes volumes e muitas vezes revendida várias vezes entre comerciantes a nível grossista. Tendo em conta a especial complexidade do rastreio da origem do gás natural e tendo em conta que os fornecedores russos podem tentar contornar o presente regulamento, por exemplo recorrendo a vendas *por meio* de intermediários, transbordos ou transporte através de outros países, o presente regulamento deverá prever um quadro eficaz para *evitar a evasão à proibição*. *Por conseguinte, as autoridades competentes deverão poder tomar as medidas necessárias para identificar se os fornecimentos de gás natural provenientes da Federação da Rússia são introduzidos no território aduaneiro da União através de regimes criados para contornar as regras do presente regulamento. Ao determinarem se o gás natural é introduzido em livre prática na União, as autoridades aduaneiras deverão não só depender das informações fornecidas na declaração aduaneira, mas também ser autorizadas, com base noutras informações pertinentes, a avaliar, se considerarem pertinente, se uma mercadoria introduzida na União se destina efetivamente a ser introduzida em livre prática. O regulamento deverá igualmente exigir que sejam estabelecidos o país de produção e a cadeia de abastecimento de gás natural importado para a União.*

- (22) Em especial, os importadores de gás natural deverão ser obrigados a fornecer às autoridades todas as informações necessárias para estabelecer o *país de produção* do gás natural importado para a União e para *determinar* se o gás importado *está sujeito* à proibição geral ou é abrangido por uma das suas exceções. ***O conceito de «origem» no âmbito da legislação aduaneira da União pode nem sempre permitir a identificação do país de produção do gás importado, por exemplo, quando o gás foi transformado (por exemplo, liquefeito ou regaseificado) após a saída da Federação da Rússia. Por conseguinte, o regulamento deverá também abranger os casos em que o país de «origem» no âmbito da legislação aduaneira da União difere do país de produção do gás e prever um mecanismo para verificar se o gás natural foi extraído ou liquefeito na Federação da Rússia. Qualquer gás que, antes da sua importação para a UE, tenha sido exportado da Federação da Rússia, quer através de exportação direta da Rússia para a UE, quer através de exportação indireta através de um país terceiro, deverá, exceto em caso de trânsito, ficar sujeito à proibição.***

(23) *Devido às características específicas do gás transportado por gasodutos e do GNL, e a fim de permitir um processo harmonioso de verificação do país de produção e das condições para eventuais isenções antes da entrada do gás no território aduaneiro da União, deverá ser introduzido um processo de autorização prévia. Na ausência de autorização, as importações deverão ser recusadas. As autoridades emissoras da autorização, ou as autoridades aduaneiras, nos casos em que não coincidam, deverão ser previamente informadas das importações previstas para a União, devendo ser-lhes apresentadas as informações necessárias a fim de verificarem o país de produção ou se estão preenchidas as condições para uma isenção no âmbito do presente regulamento. Embora devam procurar emitir uma autorização no período compreendido entre a apresentação de informações pelo importador e a entrada prevista no território aduaneiro a fim de facilitar as importações de gás para a UE, as autoridades emissoras da autorização podem também tomar uma decisão numa fase posterior, em especial caso existam dúvidas quanto às informações fornecidas. A autorização prévia não prejudica os atuais poderes coercivos das autoridades aduaneiras. As importações de gás natural provenientes de países produtores de gás deverão ser isentas dessa obrigação se a União tiver importado volumes significativos desses países no passado e se esses países tiverem demonstrado que não querem apoiar o setor do gás russo, mediante uma proibição da importação de gás russo, de medidas restritivas contra as infraestruturas de gás russas, as empresas de gás russas ou as pessoas que gerem essas empresas, ou se esses países não dispuserem das infraestruturas necessárias para importar gás natural através de gasodutos ou GNL. A Comissão deverá criar a lista desses países.*

- (24) *As autoridades emissoras da autorização e, caso não sejam idênticas, as autoridades aduaneiras deverão poder solicitar todas as informações necessárias para avaliar a legalidade das importações. Deverão também poder basear-se em informações provenientes de outras fontes. Uma vez que as condições contratuais que determinam os elementos pertinentes para a avaliação são frequentemente complexas, as autoridades deverão ser habilitadas a solicitar aos importadores informações pormenorizadas sobre os contratos, incluindo os contratos de fornecimento completos, sempre que tal seja necessário para compreender o contexto de determinadas cláusulas ou referências a outras disposições contratuais. O presente regulamento deverá prever regras para assegurar uma proteção eficaz dos segredos comerciais das empresas em causa.*
- (25) *No exercício dos seus poderes de execução, as autoridades emissoras da autorização e as autoridades aduaneiras deverão centrar-se, em especial, nos pontos de interligação, nas instalações de GNL ou nos gasodutos de trânsito em que o risco de evasão seja elevado. Foram observadas práticas de utilização das chamadas «frotas-fantasma» para contornar as sanções no transporte de petróleo, que também podem representar riscos para as importações de GNL, comprometendo os objetivos do presente regulamento. Em estreita cooperação entre si, as autoridades deverão adaptar as suas prioridades de execução sempre que necessário para dar resposta a potenciais práticas de evasão identificadas durante a aplicação do presente regulamento. A Comissão deverá também monitorizar constantemente os fluxos de gás natural russo que transitam por países terceiros.*

- (26) *Algumas das infraestruturas russas de transporte de gás estão diretamente ligadas à União e alguns gasodutos de trânsito que ligam a Rússia à União passam por países terceiros sem atualmente terem quaisquer pontos de entrada entre a Federação da Rússia e a União. O regulamento deverá, por conseguinte, presumir que o gás natural importado para a União através de fronteiras, interligações ou pontos de interligação entre a Federação da Rússia e a União, a Bielorrússia e a União ou que chega através de gasodutos como o TurkStream ao ponto de interligação Strandzha 2/Malkoclar é originário ou exportado, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia, substituindo assim o requisito de apresentar prova do país de produção. Caso exista a suspeita de que o gás natural que chega a essas fronteiras, interligações ou pontos de interligação está sujeito a um regime de «trânsito» através da Federação da Rússia, deverão ser aplicados controlos rigorosos. A Federação da Rússia é um importante exportador de gás e não desempenhou qualquer papel significativo como país de trânsito de gás no passado, devido a vários fatores, como a falta de infraestruturas de regaseificação, a organização do comércio de gás na Federação da Rússia em torno de um monopólio de exportação por gasoduto, os modelos de negócio das empresas de gás russas que não se baseiam na organização de trânsitos e a localização geográfica da Federação da Rússia* ■ . Por conseguinte, e tendo em conta os incentivos dos fornecedores russos para contornarem a proibição de importação, as autoridades aduaneiras deverão recusar a importação de volumes de gás natural alegadamente em trânsito, a menos que possam ser apresentadas provas inequívocas de que o gás esteve em trânsito através da Federação da Rússia e que foi produzido noutro país e não na Federação da Rússia. Os elementos de prova necessários deverão ser fornecidos às autoridades emissoras da autorização com antecedência suficiente, ou seja, o mais tardar um mês antes da entrada no território aduaneiro, a fim de permitir a rastreabilidade do gás importado até ao local de produção.

- (27) *O ponto de interligação Strandzha 1 liga a União a um sistema de gasodutos que transporta gás não só do Azerbaijão ou da Turquia, mas também volumes significativos de gás da Federação da Rússia. Por conseguinte, deverão ser exigidas provas inequívocas para estabelecer o país de produção não russo, devendo igualmente ser concedido às autoridades tempo suficiente para verificação, a fim de assegurar que o gás importado através do Strandzha 1 não tem origem nem é exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia. Caso outros pontos de interligação venham a estar ligados, no futuro, a sistemas que transportem volumes significativos de gás russo, deverá aplicar-se o mesmo nível de controlo.*

(28) *Além disso, podem também entrar na União volumes significativos de gás natural no âmbito de um regime de «trânsito». Uma vez que as regras de monitorização rigorosas aplicáveis às importações de gás, como a autorização prévia, não se aplicam ao gás que atravessa a União, ou que se encontra armazenado ao abrigo do entreposto aduaneiro no âmbito de um regime de «trânsito», justifica-se prever salvaguardas específicas sob a forma de um regime de monitorização do trânsito, que permita às autoridades aduaneiras monitorizar eficazmente os fluxos de gás em regime de «trânsito», a fim de assegurar que o gás natural que atravessa a União em regime de «trânsito» não seja, em última análise, introduzido em livre prática na União. Caso os operadores de países terceiros armazenem gás em regime de trânsito, de armazenamento temporário ou de entreposto aduaneiro ao abrigo do Código Aduaneiro da União, os Estados-Membros deverão dispor de mecanismos adequados de monitorização e execução para assegurar que a utilização do armazenamento interno por países terceiros não representa qualquer risco para a segurança do aprovisionamento nacional ou regional e para o cumprimento das obrigações de armazenamento, e fornecer informações pertinentes à Comissão.*

(29) *Em consonância com o princípio da cooperação leal, as autoridades emissoras da autorização, as autoridades aduaneiras, as entidades reguladoras, as autoridades competentes, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e a Comissão deverão cooperar para aplicar as disposições do presente regulamento e proceder ao intercâmbio de informações pertinentes, em especial no que diz respeito à avaliação das isenções que autorizam as importações de gás natural russo após a entrada em vigor do presente regulamento. As autoridades aduaneiras, as entidades reguladoras, as autoridades competentes e a ACER deverão dispor dos instrumentos e bases de dados necessários para assegurar, sempre que necessário, o intercâmbio de informações pertinentes entre as autoridades nacionais e as autoridades dos diferentes Estados-Membros. A ACER deverá contribuir com os seus conhecimentos especializados para o processo de monitorização da aplicação. A fim de facilitar a criação dos necessários sistemas de informação comuns interoperáveis, a Comissão e os Estados-Membros podem explorar as possibilidades de utilizar o orçamento disponível ao abrigo do Fundo para a Segurança Interna (FSI). As autoridades aduaneiras deverão prestar informações atualizadas mensalmente às entidades reguladoras, às autoridades competentes e à Comissão quanto aos principais elementos relativos à evolução das importações de gás russo tais como as quantidades importadas ao abrigo de contratos de fornecimento a longo ou a curto prazo, os pontos de entrada ou os parceiros contratuais. A Comissão deverá incluir estas informações, se for caso disso, no relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Nesse relatório, a Comissão deverá também avaliar a eficácia do intercâmbio de informações e da cooperação entre as autoridades pertinentes e, se for caso disso, formular recomendações para a sua melhoria.*

(30) A experiência com a ***eliminação progressiva*** do aprovisionamento de gás russo através da Ucrânia demonstrou que uma boa preparação e coordenação, num espírito de solidariedade, pode realmente evitar perturbações do mercado ou problemas de segurança do aprovisionamento que possam resultar da mudança de fornecedores de gás. A fim de preparar, de forma coordenada, a ***eliminação*** total das importações de gás russo e dar ao mercado tempo suficiente para antecipar as mudanças em causa, sem riscos ***para a*** segurança do aprovisionamento de gás ■ ou um impacto significativo nos preços da energia, os Estados-Membros deverão elaborar planos nacionais de diversificação e apresentá-los até 1 de março de 2026. Esses planos ***deverão estar sujeitos às regras de sigilo profissional e não ser divulgados sem o acordo do respetivo Estado-Membro. Os planos*** referidos deverão descrever as medidas previstas a nível nacional ou regional para reduzir a procura, promover a produção de energia a partir de fontes renováveis e assegurar fontes de aprovisionamento alternativas, bem como eventuais obstáculos técnicos, ***contratuais*** ou regulamentares que possam complicar o processo de diversificação. Uma vez que o processo de diversificação pode exigir a coordenação de medidas a nível nacional, regional ou da União, a Comissão deverá avaliar os planos nacionais de diversificação e ter a possibilidade de formular recomendações que sugiram adaptações, se necessário.

- (31) Na Declaração de Versalhes, os chefes de *Estado ou de Governo* comprometeram-se não só a eliminar progressivamente o aprovisionamento de gás natural proveniente da *Federação da Rússia*, mas também outros fornecimentos de energia, *em especial* o aprovisionamento de petróleo. *A Federação da Rússia tem aplicado também no comércio de petróleo com a União práticas semelhantes às verificadas no setor do gás, em que a Rússia tem um historial de utilização do gás como instrumento de coerção e manipulação. Tal foi evidenciado, por exemplo, por anteriores interrupções no aprovisionamento de petróleo. As atuais relações de aprovisionamento de petróleo com a Federação da Rússia criam dependências e riscos para a segurança na União. Por conseguinte, a fim de evitar que a Rússia utilize as importações de petróleo da União como instrumento de coerção, é essencial preparar atempadamente uma eliminação progressiva também das importações de petróleo provenientes da Federação da Rússia.* Embora já estejam em vigor ■ medidas restritivas para assegurar a *eliminação progressiva* das importações de petróleo da *Federação da Rússia* e estas tenham diminuído significativamente, a intensificação desse *processo* pode exigir medidas preparatórias específicas e uma coordenação com Estados vizinhos. ■

- (32) *Por conseguinte, os Estados-Membros deverão também preparar planos nacionais de diversificação para o petróleo bruto e os produtos petrolíferos, que deverão incluir as medidas em vigor e planeadas a nível nacional para garantir a transparência e a rastreabilidade das importações de petróleo da Federação da Rússia. A Comissão deverá formular recomendações sobre esses planos. Esses planos deverão estar sujeitos às regras de sigilo profissional e não ser divulgados sem o acordo do respetivo Estado-Membro. Paralelamente, a Comissão deverá continuar a abordar o problema do contorno das sanções da UE impostas ao petróleo recorrendo a navios da «frota-fantasma», nomeadamente prosseguindo as ações previstas na sua comunicação intitulada «Roteiro para pôr termo às importações de energia russa», de 6 de maio de 2025.*

(33) A experiência adquirida durante a crise do gás de 2022 e 2023 demonstrou que a existência de informações exaustivas sobre a situação do aprovisionamento e as eventuais dependências é crucial *para monitorizar* o aprovisionamento de gás na União. Por conseguinte, os importadores de gás russo que recorram às isenções *constantes* do presente regulamento deverão apresentar à Comissão todas as informações necessárias para avaliar eficazmente os eventuais riscos para o comércio de gás. Estas informações deverão incluir parâmetros fundamentais, ou mesmo *integrar* partes do texto, dos contratos de fornecimento de gás em causa, excluindo informações sobre preços, sempre que *tal* seja necessário para compreender o contexto de determinadas cláusulas ou referências a outras disposições do contrato. Ao monitorizar o aprovisionamento de gás na União, a Comissão deverá também ter em conta as informações sobre as importações fornecidas pelas autoridades aduaneiras e as informações incluídas nos planos nacionais de diversificação. A Comissão deverá informar regularmente o Grupo de Coordenação do Gás, criado pelo Regulamento (UE) 2017/1938, sobre o processo de eliminação progressiva a nível da União e apresentar um relatório anual sobre o mesmo, que pode ser acompanhado de recomendações e ações específicas da União para acelerar esse processo.

- (34) Os Estados-Membros e a União deverão cooperar estreitamente *na* aplicação do presente regulamento **■**, nomeadamente *em relação a eventuais procedimentos de resolução de litígios. Conforme aplicável, os Regulamentos (UE) n.º 1219/2012⁶ e (UE) n.º 912/2014⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecem mais pormenores sobre a cooperação e a repartição* de responsabilidades financeiras *entre os Estados-Membros e a União* no que diz respeito a eventuais processos de resolução de litígios entre os investidores e o Estado *relacionados com* o presente regulamento.
- (35) *Tendo em conta a prática recente da Federação da Rússia de alterar unilateralmente e impedir procedimentos judiciais e de arbitragem acordados, nem as pessoas afetadas nem a União e os Estados-Membros podem ser responsabilizados por quaisquer acórdãos, sentenças arbitrais ou outras decisões judiciais adotadas no âmbito de procedimentos ilegais contra os quais não sejam efetivamente acessíveis vias de recurso no âmbito da jurisdição em causa.*

⁶ Regulamento (UE) n.º 1219/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros (JO L 351 de 20.12.2012, p. 40, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1219/oj>).

⁷ Regulamento (UE) n.º 912/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um regime de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre os investidores e o Estado, estabelecidos por acordos internacionais em que a União é parte (JO L 257 de 28.8.2014, p. 121, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1219/oj>).

(36) A União criou um quadro jurídico sólido para garantir a todo o momento a segurança do aprovisionamento de gás e para fazer face a eventuais crises de aprovisionamento de forma coordenada, incluindo a obrigação **de os** Estados-Membros prestarem uma solidariedade eficaz e operacional aos vizinhos que necessitam de gás. A Comissão deverá acompanhar constantemente a evolução dos riscos de mercado para o aprovisionamento de gás resultantes do comércio de gás com a **Federação da Rússia** a nível da União, a nível regional e ao nível dos Estados-Membros. Em caso de acontecimentos súbitos e significativos que ameacem gravemente a segurança do aprovisionamento de um ou mais Estados-Membros, **e após ter sido declarada uma emergência nos termos do artigo 11.º ou 12.º do Regulamento (UE) 2017/1938**, justifica-se habilitar a Comissão a tomar as medidas de emergência necessárias, **adotando a decisão relativa** às proibições de importação de gás natural ou GNL estabelecidas no presente regulamento, **num ou mais Estados-Membros. Nessa situação, a Comissão deverá também poder suspender a obrigação de apresentar prova do país de produção antes da entrada no território aduaneiro da União, a fim de facilitar importações adicionais com pouca antecedência. Essa decisão da Comissão** deverá ser limitada no tempo, **não deverá ser concedida por um período superior a quatro semanas e só deverá ser renovada se se mantiverem as condições que levaram à situação de emergência, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/1938.** A decisão de execução da Comissão **deverá** impor determinadas condições suplementares, de modo a assegurar que uma **tal** suspensão se destina apenas a responder à ameaça. A Comissão deverá **informar o Grupo de Coordenação do Gás e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que justifique a suspensão e qualquer prorrogação, devendo** acompanhar de perto a aplicação dessa **suspensão** temporária.

(37) *A fim de evitar a «escolha da penalização mais favorável» e assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, os Estados-Membros deverão estabelecer regras harmonizadas em matéria de sanções em caso de infração ao presente regulamento. No entanto, uma vez que as infrações ao presente regulamento podem também violar outra legislação da União estreitamente relacionada com as proibições e obrigações previstas no presente regulamento, como a legislação aduaneira, as medidas restritivas ou o Regulamento (UE) 2017/1938, a imposição de sanções não deverá conduzir a uma violação do princípio ne bis in idem, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais e a jurisprudência pertinente, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça. O presente regulamento não prejudica a imposição de sanções penais ao abrigo da legislação nacional.*

(38) As medidas **■** *introduzidas pelo presente regulamento* refletem plenamente o princípio da solidariedade energética. Com efeito, o nível de exposição às importações de gás russo difere entre os Estados-Membros e muitos deles já tomaram medidas para eliminar progressivamente o aprovisionamento de gás russo. **■** O presente regulamento assegurará uma abordagem harmonizada a nível da UE para a *eliminação progressiva* das importações de gás russo, preservando a solidariedade entre os Estados-Membros.

- (39) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento relacionados com a monitorização das eventuais dependências no aprovisionamento de gás não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros de forma coordenada e sem riscos de fragmentação do mercado, mas podem sê-lo com mais sucesso e mais eficiência ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

- (40) Tendo em conta a importância de a União eliminar progressivamente, sem demora, qualquer dependência económica remanescente da União em relação às importações de gás provenientes da Federação da Rússia, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. ***Os participantes no mercado dispuseram do tempo necessário para adaptar a sua carteira de aprovisionamento após a Declaração de Versalhes de março de 2022 e a adoção da proposta de regulamento em 17 de junho de 2025. No entanto, afigura-se adequado prever um período de transição para permitir que os fornecedores de gás que ainda não tenham adaptado as suas estratégias de aprovisionamento tomem as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento. Por conseguinte, a proibição de importar gás da Federação da Rússia só deverá ser aplicável a partir de [seis semanas após a entrada em vigor do presente regulamento]. A fim de permitir que os importadores com contratos de fornecimento vigentes e os importadores que celebrem novos contratos procedam à necessária autorização prévia em tempo útil e sem perturbações para as importações de gás planeadas, os diferentes processos de autorização previstos no presente regulamento deverão já ser aplicáveis antes de a proibição das importações de gás da Federação da Rússia se tornar aplicável.***

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece um quadro para eliminar eficazmente a exposição *remanescente* da União aos riscos significativos para o comércio e a segurança *do aprovisionamento* resultantes do comércio de gás com a Federação da Rússia *e preparar a eliminação progressiva efetiva e atempada das importações de petróleo da Federação da Rússia*, mediante:

- a) Uma proibição gradual das importações de gás natural da Federação da Rússia;
- b) Regras para aplicar e monitorizar eficazmente essa proibição, bem como a *eliminação progressiva* das importações de petróleo *da Federação da Rússia*;
- c) Disposições destinadas a avaliar melhor a segurança do aprovisionamento energético na União.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Gás natural», o **gás** referido nos códigos 2711 11 00 e 2711 21 00 da Nomenclatura Combinada (NC);
- 2) «GNL», o gás natural liquefeito referido no código NC 2711 11 00;
- 3) «Gás natural no estado gasoso», o gás natural referido no código NC 2711 21 00;
- 4) **«Misturas», misturas de volumes de GNL provenientes de diferentes países de origem;**
- 5) «Contrato de fornecimento a longo prazo», um contrato de fornecimento de gás natural, excluindo derivados de gás natural, de duração superior a um ano;
- 6) «Contrato de fornecimento a curto prazo», um contrato de fornecimento de gás natural, excluindo derivados de gás natural, de duração não superior a um ano;

- 7) «País sem litoral», um país inteiramente rodeado por terra e que *não* tem acesso direto ao mar;
- 8) «*Importação*», a introdução de mercadorias em livre prática, tal como referido no artigo 201.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸;
- 9) «Importador», a pessoa singular ou coletiva que é o declarante na declaração aduaneira pertinente, na aceção do artigo 5.º, ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, ou uma pessoa singular ou coletiva, incluindo empresas coligadas, que introduz as mercadorias no território aduaneiro da União **■** ou as coloca de outra forma no mercado da União;
- 10) «*Empresa coligada*», uma empresa na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹;

⁸ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação), JO L 269 de 10.10.2013, p. 1; ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>.

⁹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

- 11) «Autoridade aduaneira», uma autoridade aduaneira na aceção do artigo 5.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 12) **«Autoridade emissora da autorização», a autoridade competente para examinar os pedidos de autorização apresentados nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2;**
- 13) «Autoridade competente», uma autoridade competente na aceção do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰;
- 14) «Entidade reguladora», uma entidade reguladora designada **nos termos do** artigo 76.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹;
- 15) «Controlo», controlo na aceção do artigo 2.º, ponto 55, da Diretiva (UE) 2024/1788;

¹⁰ Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (JO L 280 de 28.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1938/oj>).

¹¹ **Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE, (reformulação), (JO L, 2024/1788, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1788/oj>)**

- 16) «Ponto de interligação», um ponto de interligação na aceção do artigo 2.º, ponto 63, da Diretiva (UE) 2024/1788;
- 17) **«Interligação», uma interligação na aceção do artigo 2.º, ponto 39, da Diretiva (UE) 2024/1788;**
- 18) «Ponto de entrada», um ponto de entrada na aceção do artigo 2.º, ponto 61, da Diretiva (UE) 2024/1788;
- 19) **«Ponto de entrega», o local físico ou virtual especificado num contrato de fornecimento de gás em que o gás natural deve ser entregue por um vendedor e recebido por um comprador;**

■

- 20) «Quantidades contratadas», as quantidades de gás natural que **um** comprador ■ é obrigado a adquirir e que **um** vendedor ■ é obrigado a fornecer, tal como especificado no contrato de fornecimento *inicial*, *mas* excluindo os volumes decorrentes de *disposições contratuais que preveem alterações quantitativas* das quantidades *de referência, tais como quantidades arredondadas, quantidades fracionadas, quantidades de acréscimo* ou outras modificações volumétricas nos termos do contrato, *com exceção das quantidades de reposição pagas antes de 17 de junho de 2025*;
- 21) «Quantidades arredondadas», os volumes de gás natural adicionados à quantidade anual contratada num determinado ano para que a última carga seja arredondada a uma carga completa;
- 22) «Quantidades fracionadas», os volumes de gás natural que transitam para os anos contratuais seguintes, se a quantidade entregue durante um ano for superior ou inferior à quantidade anual contratada após ajustamentos; estes volumes podem ser positivos ou negativos;

- 23) «*Quantidades de acréscimo*», os volumes de gás natural a acrescentar facultativamente à quantidade anual contratada com base em contratos de fornecimento, ao critério de uma parte contratante;
- 24) «Quantidades de reposição *pagas*», os volumes de gás natural que um *comprador* tem o direito ou a obrigação de receber e pagar em períodos subsequentes, em conformidade com as obrigações de aquisição mínima e a fim de compensar qualquer diferença nas quantidades contratadas mas não adquiridas em períodos anteriores, tal como previsto num contrato de fornecimento a longo prazo;
- 25) «Calendário de entrega», o calendário ou plano acordado entre as partes num contrato de fornecimento de gás, especificando as quantidades de gás a entregar por *um* vendedor ■ e a receber por *um* comprador ■ a intervalos de tempo definidos, incluindo o momento, o local e as condições de entrega, tal como estabelecido num contrato de fornecimento ou em quaisquer procedimentos operacionais conexos;

- 26) «Nomeação», uma nomeação na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2024/1789 do Parlamento Europeu e do Conselho¹²;
- 27) «Petróleo», petróleo bruto, *condensados* de gás natural, matérias-primas para refinarias, aditivos e oxigenatos e outros hidrocarbonetos e produtos petrolíferos abrangidos pelos códigos NC 2709 e 2710.
- 28) **«País de produção», o país onde o gás natural é extraído, independentemente de esse gás natural ter sido posteriormente liquefeito ou regaseificado noutro país. Se o gás natural extraído em países que não a Federação da Rússia for liquefeito ou regaseificado na Federação da Rússia, a Federação da Rússia é considerada o país de produção;**

¹² Regulamento (UE) 2024/1789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo aos mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011, (UE) 2017/1938, (UE) 2019/942 e (UE) 2022/869 e a Decisão (UE) 2017/684 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 715/2009 (JO L, 2024/1789, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1789/oj>).

CAPÍTULO II
PROIBIÇÃO GRADUAL DAS IMPORTAÇÕES DE GÁS NATURAL DA FEDERAÇÃO DA
RÚSSIA

Artigo 3.º

Proibição das importações de gás natural da Federação da Rússia

1. A importação de gás natural no estado gasoso através de gasodutos, originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, é proibida, ■ a menos que seja aplicável uma das *isenções previstas* no artigo 4.º.

2. É proibida ■ a importação de GNL originário ou exportado direta ou indiretamente *da Federação da Rússia, ou obtido a partir de gás natural no estado gasoso extraído na Federação da Rússia*, a menos que seja aplicável uma das *isenções previstas* no artigo 4.º. *Esta proibição aplica-se igualmente ao GNL originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia contido em misturas.*

Artigo 4.º

Fase de transição para os contratos de fornecimento em vigor

1. ***A proibição que decorre do artigo 3.º, n.º 1, é aplicável a partir de 17 de junho de 2026, e a proibição que decorre do artigo 3.º, n.º 2, é aplicável a partir de 25 de abril de 2026, caso seja possível demonstrar às autoridades emissoras da autorização que as respetivas importações de gás natural a que se refere o artigo 3.º se efetuam ao abrigo de um contrato de fornecimento a curto prazo, celebrado antes de 17 de junho de 2025 e não alterado posteriormente, a menos que a alteração seja abrangida pelo n.º 4.***

2. ***O artigo 3.º, n.º 2, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027, caso seja possível demonstrar às autoridades emissoras da autorização que as importações de gás natural a que se refere o artigo 3.º se efetuam ao abrigo de um contrato de fornecimento a longo prazo celebrado antes de 17 de junho de 2025 e não alterado posteriormente, a menos que a alteração seja abrangida pelo n.º 4.***

3. *A proibição que decorre do artigo 3.º, n.º 1, é aplicável a partir de 30 de setembro de 2027, caso seja possível demonstrar às autoridades emissoras da autorização que as importações de gás natural a que se refere o artigo 3.º se efetuam ao abrigo de um contrato de fornecimento a longo prazo celebrado antes de 17 de junho de 2025 e não alterado posteriormente, a menos que a alteração seja abrangida pelo n.º 4.*

Se identificar um risco de que a meta de enchimento para 2027 relativa ao armazenamento subterrâneo de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º-A do Regulamento (UE) 2017/1938 possa não ser alcançada, tendo em conta as circunstâncias do risco de incumprimento da meta, a Comissão confirma esse risco por meio de uma decisão de execução, o mais tardar até 15 de setembro de 2027.

Caso seja tomada uma decisão de execução nos termos do segundo parágrafo, a proibição de contratos existentes nos termos do artigo 3.º, n.º 1, só é aplicável a partir de 1 de novembro de 2027 nesse Estado-Membro. A Comissão informa sem demora o Grupo de Coordenação do Gás, o Parlamento Europeu e o Conselho.

4. *As isenções previstas nos n.ºs 1, 3 e 5 aplicam-se igualmente aos contratos de fornecimento existentes, com as seguintes alterações:*
- a) *Redução das quantidades contratadas;*
 - b) *Redução dos preços e das taxas;*
 - c) *Alteração das cláusulas de confidencialidade;*
 - d) *Alteração de procedimentos operacionais, tais como procedimentos de comunicação;*
 - e) *Alteração dos endereços das partes contratantes;*
 - f) *Transferência de obrigações contratuais entre empresas coligadas;*
 - g) *Alterações exigidas por procedimentos judiciais ou de arbitragem; ou*
 - h) *No caso dos países sem litoral, alterações entre os pontos de entrega nacionais.*

5. *A proibição que decorre do artigo 3.º é aplicável a partir de 30 de setembro de 2027 ou, caso a Comissão tenha adotado uma decisão de execução nos termos do segundo parágrafo do n.º 3, a partir de 1 de novembro de 2027, sempre que seja possível demonstrar às autoridades emissoras da autorização:*

- a) *Que as importações de gás natural a que se refere o artigo 3.º se efetuam ao abrigo de um contrato de fornecimento a curto prazo com entrega a um país sem litoral, que é necessário para cumprir o contrato de fornecimento a longo prazo previsto na alínea b), e*
- b) Que existe um contrato de fornecimento a longo prazo com entrega a um país sem litoral para a importação de gás natural no estado gasoso através de gasodutos:
 - i) *que tenha sido celebrado antes de 17 de junho de 2025 e não alterado posteriormente, a menos que a alteração seja abrangida pelo n.º 4,*

ii) *e que diga respeito aos fornecimentos de gás originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, e*

iii) *para o qual a entrega no ponto de entrega inicial numa fronteira da UE com um país terceiro já não possa ser efetuada.*

6. *As autoridades emissoras da autorização ou as autoridades aduaneiras, caso não sejam idênticas, fornecem à Comissão as informações pertinentes que lhe permitam verificar se as condições específicas descritas nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 continuam a ser cumpridas. Ao fazê-lo, a Comissão verifica, em especial, se esta disposição não é utilizada para contornar as medidas.*

7. As quantidades importadas em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 não podem exceder as quantidades contratadas.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO, APRESENTAÇÃO E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES PERTINENTES

Artigo 5.º

Autorização e apresentação de informações pertinentes ■

-
1. *Sempre que for solicitada uma isenção para as importações de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia nos termos do artigo 4.º, as importações ficam sujeitas a autorização prévia. As autoridades emissoras da autorização recebem todas as informações necessárias para avaliar se estão preenchidas as condições estabelecidas no ■ artigo 4.º.*

2. **Essas** informações **■** incluem, pelo menos, **■** o seguinte:

- a) A data de celebração do contrato de fornecimento de gás;
- b) A duração do contrato de fornecimento de gás;
- c) As quantidades **■** contratadas, incluindo todos os direitos de flexibilidade, nos dois sentidos;
- d) A identidade das partes no contrato de fornecimento de gás, incluindo, no caso das partes registadas na UE, o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI);

■

- e) ***No caso de misturas de GNL, documentação que comprove as quantidades respetivas de gás russo e não russo presente na mistura e estabeleça o processo de mistura;***
- f) No caso das importações de GNL, ***o local de liquefação e o porto de primeiro carregamento;***

- g) Os pontos de entrega, incluindo eventuais flexibilidades relativas ao ponto de entrega; e
- h) Qualquer **alteração** do contrato de fornecimento de gás, indicando **o** teor e **a** data da **alteração**, com exceção das **alterações** que digam exclusivamente respeito ao preço do gás.

Sempre que seja solicitada uma isenção ao abrigo do artigo 4.º e o preço do gás tenha sido alterado em 17 de junho de 2025 ou posteriormente, são prestadas informações sobre a alteração do preço.

As informações exigidas são apresentadas à autoridade emissora da autorização o mais tardar um mês antes da entrada no território aduaneiro. O mesmo prazo é aplicável a misturas que contêm gás originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.

- 3. ***As importações de gás natural de um país de produção que não seja a Federação da Rússia, estão sujeitas a autorização prévia, exceto no caso de essas importações serem abrangidas pelo n.º 5. As autoridades emissoras da autorização do Estado-Membro em que o gás deve ser introduzido em livre prática recebem os elementos de prova que estabelecem o país de produção desse gás natural, o mais tardar 5 dias úteis antes da sua entrada no território aduaneiro.***

4. *Não é necessária uma autorização prévia quando o gás é importado de um país que produz gás e exportou mais de 5 mil milhões de m³ de gás natural para a União em 2024 e proibiu a importação de gás russo ou está a aplicar outras medidas restritivas em relação ao gás russo, ou não dispõe de infraestruturas de gás que permitam importar GNL ou gás transportado por gasoduto. O mais tardar cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão elabora, por meio de uma decisão de execução, a lista desses países. A Comissão verifica se os critérios para uma isenção de autorização prévia continuam a ser cumpridos e atualiza a lista em conformidade e sem demora injustificada com base nas informações fornecidas pelas autoridades emissoras da autorização, ou pelas autoridades aduaneiras, caso não sejam as mesmas, e pelos órgãos da União nos termos do artigo 7.º, n.º 2.*
- A Comissão pode, por meio de uma decisão de execução, revogar a isenção de autorização prévia se as autoridades emissoras da autorização ou as autoridades aduaneiras, caso não sejam as mesmas, identificarem um ou mais casos de evasão às proibições estabelecidas no artigo 3.º por parte de exportadores de um país isento ou se a Comissão tiver razões para presumir que as autoridades dos países de exportação não intervêm adequadamente contra as práticas de evasão.*
- O relatório previsto no artigo 13.º inclui uma avaliação da eficácia do processo de autorização prévia nos termos do artigo 5.º, n.º 2.*

5. *As autoridades emissoras da autorização* e as autoridades aduaneiras, *caso não sejam idênticas*, ou outras autoridades envolvidas na monitorização *prevista nos* artigos 6.º e 7.º **■** podem solicitar informações mais pormenorizadas, *se as mesmas* forem *consideradas* necessárias para avaliar se estão preenchidas as condições estabelecidas nos *artigos* 3.º e 4.º. *Podem igualmente basear-se em informações provenientes de outras fontes*. As autoridades *emissoras da autorização* podem, em especial, exigir a *disponibilização* do texto de determinadas disposições do contrato de fornecimento de gás na íntegra ou do texto de *todo* o contrato de fornecimento *de* gás, com exceção das informações sobre os preços, *em particular* quando certas disposições contratuais estejam interligadas, ou quando o pleno conhecimento da formulação das disposições contratuais seja crucial para *essa* avaliação. *Caso as informações* apresentadas não sejam conclusivas, *as autoridades aduaneiras* recusam a introdução em livre prática das mercadorias. *Em estreita cooperação com as autoridades emissoras da autorização ou com as autoridades aduaneiras, caso não sejam idênticas, a Comissão publica orientações sobre elementos adicionais relativos ao processo de autorização prévia e aos tipos adequados de documentos e elementos de prova a apresentar.*

6. *As autoridades emissoras da autorização ou, se for caso disso, as autoridades aduaneiras verificam, se for caso disso, os elementos de prova apresentados para estabelecer o país de produção, facultando informações adicionais, que podem incluir, nomeadamente, a documentação de entrega a montante, como o rastreio de remessas de GNL por satélite acessível ao público, ou informações de rastreio da Agência Europeia da Segurança Marítima.*
7. Presume-se que o gás natural **■** a *importar para* a União através de *fronteiras ou interligações ou* pontos de interligação *entre a União e a Federação da Rússia ou a Bielorrússia, ou através de gasodutos que ligam a Federação da Rússia à União e que atravessam países terceiros sem terem pontos de entrada entre a Federação da Rússia e a União*, é exportado, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia **■** .

8. *Presume-se que o gás natural a importar na União através do Strandzha 1 é exportado, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia, a menos que possam ser apresentados às autoridades emissoras da autorização elementos de prova inequívocos, o mais tardar sete dias úteis antes da entrada no território aduaneiro, que estabeleçam que o país de produção do gás natural não é a Federação da Rússia.*
9. *Caso as alterações relacionadas com as infraestruturas de gás ou os padrões de comércio conduzam a uma situação em que outros pontos de interligação ligam a União a redes que transportam volumes significativos de gás russo, a Comissão identifica esses pontos de interligação por meio de uma decisão de execução da Comissão. Nesse caso, o prazo para a apresentação elementos de prova inequívocos relativos ao país de produção é de sete dias úteis.*
10. *Se o gás natural for transportado através da UE a partir de um país terceiro para um país terceiro ao abrigo de um regime de trânsito nos termos do Código Aduaneiro da União, inclusive para efeito de armazenamento ao abrigo do entreposto aduaneiro, as autoridades emissoras e aduaneiras, caso não sejam idênticas, são informadas, o mais tardar cinco dias úteis antes do trânsito previsto, sobre:*
- a) *O país de produção do gás natural em trânsito, a menos que essas informações não estejam disponíveis;*

- b) Os calendários de nomeações previstas ou efetivas, especificando o volume, o momento e os pontos de entrada e saída do gás em trânsito, com granularidade diária, se for caso disso;*
- c) Os volumes e os pontos de entrega que constam dos contratos de fornecimento de gás; e*
- d) O contrato entre o vendedor ou comprador ou qualquer entidade intermediária e os operadores de redes de transporte pertinentes na União, se for caso disso.*

As autoridades emissoras da autorização verificam, sem demora, a coerência dos dados e partilham as informações recebidas com as autoridades aduaneiras, caso as autoridades não sejam as mesmas.

- 11. *Caso os operadores armazenem gás russo no território da União ao abrigo de um regime de trânsito, de armazenamento temporário ou de entreposto aduaneiro ao abrigo do Código Aduaneiro da União, os Estados-Membros dispõem de mecanismos de controlo e execução adequados para assegurar que a utilização do armazenamento interno por países terceiros não representa qualquer risco para a segurança do aprovisionamento nacional ou regional ou para o cumprimento das obrigações de armazenamento previstas nos artigos 6.º-A a 6.º-D do Regulamento (UE) 2017/1938, e prestar informações pertinentes à Comissão. A Comissão inclui informações sobre eventuais problemas de segurança do aprovisionamento relacionados com o gás russo nas instalações de armazenamento da União no seu relatório anual nos termos do artigo 11.º, n.º 3.***

Artigo 6.º

Monitorização e comunicação de informações eficazes

As autoridades aduaneiras e, se for caso disso, as autoridades competentes e as entidades reguladoras, *o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), a Procuradoria Europeia* e a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) asseguram a monitorização eficaz das disposições que constam dos capítulos II, *e, quando* necessário, *fazem* pleno uso dos seus poderes de execução, e cooperam estreitamente com *outras* autoridades nacionais competentes, as autoridades de outros Estados-Membros, *autoridades da União e* a Comissão. *As autoridades emissoras da autorização e, se for caso disso, as autoridades aduaneiras verificam, se justificado, os elementos de prova apresentados para estabelecer o país de produção, solicitando informações adicionais, que podem incluir, nomeadamente, a documentação de entrega a montante, como o rastreio de remessas de GNL por satélite acessível ao público ou informações de rastreio da Agência Europeia da Segurança Marítima.*

No exercício dos seus poderes de execução, as autoridades emissoras da autorização e as autoridades aduaneiras centram-se em especial nos pontos de interligação, nas instalações de GNL ou nos gasodutos de trânsito em que o risco de evasão é elevado, por exemplo, no caso de as importações chegarem de países terceiros que também comercializam gás russo ou que exportam gás a partir de instalações de produção parcialmente detidas por empresas da Federação da Rússia. Utilizando o mecanismo de cooperação entre autoridades nos termos do artigo 7.º do presente regulamento, as autoridades adaptam as suas prioridades de execução sempre que for necessário para dar resposta a potenciais práticas de evasão identificadas durante a aplicação do presente regulamento. Em cooperação com os Estados-Membros, a Comissão acompanha os volumes totais de gás natural importado através de países terceiros, a fim de avaliar os potenciais riscos de evasão aos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 7.º

Cooperação e intercâmbio de informações

- 1. A autoridade emissora da autorização é a autoridade aduaneira, a menos que o Estado-Membro designe outra autoridade para esse efeito. Os Estados-Membros informam a Comissão caso designem outra autoridade que não a autoridade aduaneira como autoridade emissora da autorização.*

2. As autoridades *emissoras da autorização cooperam e* procedem ao intercâmbio das informações recebidas sobre *importações de* gás natural ■ com as entidades reguladoras, as autoridades competentes *e, se for o caso, as autoridades aduaneiras, bem como com o OLAF, a Procuradoria Europeia, a ACER e a Comissão, em consonância com as suas atribuições, responsabilidades e competências e* na medida do *possível* para assegurar uma avaliação eficaz do cumprimento *das* condições estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º do presente regulamento. *Essas autoridades partilham nomeadamente* informações *sobre potenciais práticas de evasão identificadas durante a aplicação do presente regulamento.*
3. *As autoridades emissoras da autorização ou, se for o caso, as autoridades aduaneiras informam mensalmente as entidades reguladoras, as autoridades competentes, a ACER e a Comissão quanto aos principais elementos relativos à evolução das importações de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, tais como as quantidades importadas ao abrigo de contratos de fornecimento a longo ou a curto prazo, os pontos de entrada ou os parceiros contratuais. Estas atualizações abrangem igualmente os principais desenvolvimentos no que toca ao gás russo que entra na União ao abrigo de um regime de trânsito, tal como referido no artigo 5.º, n.º 10.*

4. *As autoridades emissoras da autorização e, se for o caso, as autoridades aduaneiras de diferentes Estados-Membros procedem ao intercâmbio, na medida do necessário, das informações recebidas sobre importações de gás natural e cooperam entre si, a fim de assegurar a execução eficaz e evitar as práticas de evasão. As autoridades emissoras utilizam instrumentos e bases de dados existentes que permitam o intercâmbio eficaz de informações pertinentes entre as autoridades nacionais do seu Estado-Membro e as autoridades de outros Estados-Membros, ou criam esses instrumentos sempre que necessário. O relatório nos termos do artigo 13.º inclui igualmente uma análise da eficácia do intercâmbio de informações e da cooperação entre as autoridades pertinentes nos termos dos n.ºs 2 e 4 e do artigo 6.º, e, se justificado, formula recomendações para a sua melhoria.*
5. Até **1 de julho** de 2026 e **1 de julho** de 2027, com base nos dados recebidos por força do presente regulamento e *em* informações internas, a ACER publica um relatório com uma panorâmica dos contratos *de* fornecimento de ***gás natural originário*** ou ***exportado*** direta ou indiretamente ***da Federação da Rússia*** e que avalia o impacto da diversificação nos mercados da energia. *Quando pertinente, o relatório abrange também os dados relativos ao gás russo que entra na União ao abrigo de um regime de trânsito, tal como referido no artigo 5.º, n.º 10.*

6. *Sempre que se justifique*, a Comissão e a ACER partilham informações pertinentes **■** na sua posse *sobre os contratos de importação de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia com as autoridades emissoras da autorização e, se for o caso*, as autoridades aduaneiras, **■** a fim de facilitar a aplicação do presente regulamento.
7. *Se tal for pertinente para o cumprimento da obrigação prevista no primeiro parágrafo do presente número, aplica-se, mutatis mutandis, o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho*¹³.

Artigo 8.º

Sanções

1. *Os Estados-Membros preveem sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º do presente regulamento.*

¹³ *Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 082 de 22.3.1997, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1997/515/oj>).*

2. *A sanção máxima aplicável às pessoas coletivas é de, pelo menos:*

- *3,5 % do volume de negócios anual total da empresa a nível mundial no exercício anterior, ou*
- *40 000 000 EUR, ou*
- *300 % do valor estimado das transações, que é calculado com base no volume de gás natural em causa e nos preços contratuais no «dia anterior» no mercado TTF.*

No que diz respeito às pessoas singulares, a sanção máxima não pode ser inferior a 2 500 000 EUR.

3. *Caso o sistema jurídico dos Estados-Membros não outorgar às autoridades competentes poderes para imporem de forma independente coimas, pode aplicar-se o presente artigo de modo que o procedimento para aplicação de uma sanção seja iniciado pela autoridade competente sendo a sanção imposta pelos tribunais nacionais competentes, garantindo ao mesmo tempo que estas medidas jurídicas corretivas são eficazes e têm efeito equivalente às coimas impostas pelas autoridades de supervisão. Em todo o caso, as coimas impostas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.*

4. *Os Estados-Membros notificam a Comissão, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, das disposições nacionais em vigor indicadas no presente artigo, notificando igualmente a Comissão sem demora de qualquer alteração subsequente que afete tais disposições.*

CAPÍTULO IV
PLANOS NACIONAIS DE DIVERSIFICAÇÃO

Artigo 9.º

Planos nacionais de diversificação para o gás natural

1. **Cada Estado-Membro** estabelece um plano de diversificação que descreve as medidas, os marcos e os eventuais obstáculos à **diversificação** do seu aprovisionamento de gás, **a fim de pôr termo** a todas as importações de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia dentro do prazo para a proibição total ■ das importações **da Federação da Rússia, nos termos dos artigos 3.º e 4.º**.
2. O plano nacional de diversificação para o gás natural inclui todos **os** seguintes elementos:
 - a) Informações disponíveis sobre o volume das importações de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia ao abrigo de contratos de fornecimento em vigor;

- b) Uma descrição clara das medidas de *apoio* em vigor e das *medidas de apoio* previstas a nível nacional para substituir o gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, incluindo as quantidades que se prevê eliminar progressivamente, os marcos e o calendário *de* execução e, *se* disponíveis, as opções previstas para fontes e rotas de aprovisionamento alternativas. Essas medidas **■** podem incluir a utilização da plataforma de agregação da UE nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2024/1789, medidas de apoio aos esforços de diversificação das empresas do setor da energia, a cooperação em grupos regionais, como o Grupo de Alto Nível para a Conectividade do Gás na Europa Central e do Sudeste, *a identificação de* alternativas às importações de gás natural por meio da eletrificação, *a suficiência energética*, medidas de eficiência energética, o aumento da produção de biogás, biometano e hidrogénio limpo, a implantação de energia produzida a partir de fontes renováveis, medidas voluntárias de redução da procura *ou possibilidades de outros Estados-Membros para facilitar a diversificação do aprovisionamento*;
- c) *A* identificação dos eventuais obstáculos técnicos, contratuais ou regulamentares à *substituição* do gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, bem como opções para superar esses obstáculos.

3. Os Estados-Membros devem **apresentar à** Comissão os seus planos nacionais de diversificação até 1 de março de 2026, utilizando o modelo constante do anexo I.
4. ***Sempre que se justifique***, a Comissão facilita a elaboração e a execução dos planos nacionais de diversificação para o gás natural, ***nomeadamente facultando boas práticas e assistência técnica. Durante a fase de transição para os contratos de fornecimento em vigor nos termos do artigo 4.º, a Comissão coordena-se com os Estados-Membros nos seus esforços de diversificação com vista a identificar fontes alternativas de aprovisionamento. Os novos aprovisionamentos poderão também compensar a perda de receitas através do recurso a infraestruturas existentes anteriormente utilizadas para o trânsito de gás russo.*** Os Estados-Membros informam regularmente o Grupo de Coordenação do Gás criado pelo artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1938 sobre os progressos alcançados na elaboração, adoção e execução desses planos. Com base nos planos nacionais de diversificação, a Comissão avalia a concretização da ***eliminação progressiva do aprovisionamento de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia*** e comunica os resultados ao Grupo de Coordenação do Gás, em conformidade com o artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Planos nacionais de diversificação para o petróleo (*petróleo bruto e produtos petrolíferos*)

1. **Cada** Estado-**Membro que receba** importações de petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia **estabelece** um plano de diversificação que descreve as medidas, os marcos e os eventuais obstáculos à **diversificação** do seu aprovisionamento de petróleo, **a fim de** pôr termo, até **ao final de 2027**, às importações de petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.
2. **Um** plano nacional de diversificação para o petróleo inclui todos **os** seguintes elementos:
 - a) Informações disponíveis sobre o volume das importações diretas ou indiretas de petróleo provenientes da **Federação da Rússia** ao abrigo de contratos de fornecimento em vigor;
 - b) Medidas previstas a nível nacional para substituir o petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, incluindo as quantidades que se prevê eliminar progressivamente, os marcos e **o** calendário **de** execução, bem como opções para aprovisionamentos, rotas de aprovisionamento **e fontes de energia alternativos, e ainda possibilidades de outros Estados-Membros para facilitar a diversificação do aprovisionamento;**

- c) *Medidas em vigor e previstas a nível nacional para garantir a transparência e a rastreabilidade do petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, na medida do possível, incluindo medidas de verificação de eventuais importações novamente rotuladas;*
 - d) *Eventuais proibições a nível nacional das importações de petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.*
 - e) Eventuais obstáculos técnicos, *contratuais* ou regulamentares à *substituição do petróleo* originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, bem como opções para superar esses obstáculos.
3. Os Estados-Membros apresentam à Comissão os seus planos nacionais de diversificação até 1 de março de 2026, **■** utilizando o modelo constante do anexo II. *A Comissão publica uma versão não confidencial dos planos recebidos dos Estados-Membros o mais tardar um mês após a apresentação dos planos.*

4. *Sempre que se justifique*, a Comissão facilita a elaboração e a execução dos planos nacionais de diversificação para o petróleo, *nomeadamente facultando boas práticas e assistência técnica. A Comissão presta apoio à cooperação entre os Estados-Membros na execução dos planos nacionais de diversificação. A Comissão avalia o impacto de uma eventual cessação antecipada das importações de petróleo nos Estados-Membros mais afetados por uma eliminação total do aprovisionamento de petróleo russo. A Comissão trabalha ativamente com os Estados-Membros diretamente afetados e outros Estados-Membros pertinentes na procura de soluções para minimizar os eventuais riscos identificados na avaliação.* Os Estados-Membros informam regularmente o Grupo de Coordenação do Petróleo criado pelo artigo 17.º da Diretiva 2009/119/CE do Conselho¹⁴ sobre os progressos alcançados *na* elaboração, adoção e execução desses planos nacionais de diversificação.

¹⁴ Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/119/oj>).

5. Se o plano nacional de diversificação para o petróleo identificar um risco de que a **eliminação progressiva do petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia até ao final de 2027 possa** não ser concretizada, a Comissão, após avaliação do plano nacional de diversificação e no prazo de 3 meses a contar da apresentação desse mesmo plano, emite uma recomendação **ao Estado-Membro em causa** sobre a forma de concretizar a **eliminação progressiva** em tempo útil. **A Comissão publica as recomendações o mais tardar três meses após a apresentação do plano de diversificação.** Na sequência dessa recomendação, o Estado-Membro atualiza o seu plano de diversificação no prazo de três meses, tendo em conta a recomendação da Comissão.

CAPÍTULO V
MONITORIZAÇÃO ■ DA SEGURANÇA DO APROVISIONAMENTO DE GÁS

Artigo 11.º
Alterações do Regulamento (UE) 2017/1938

O Regulamento (UE) 2017/1938 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 2.º, são aditados os seguintes pontos **33** e **34**:
 - «33) «Disposição de obrigação de aquisição», uma disposição contratual que obriga o comprador a receber ou, alternativamente, a pagar uma determinada quantidade mínima de gás num determinado período, independentemente de o gás ser efetivamente recebido;
 - 34) «Disposição de obrigação de entrega», uma disposição contratual que obriga o vendedor a pagar uma multa contratual *em* caso de não entrega de gás.»;

- 2) O artigo 14.º, n.º 6, é alterado do seguinte modo:
- a) Ao primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea c):
- «c) À Comissão e às **■ autoridades competentes** em causa, as seguintes informações relativas aos contratos de fornecimento de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia:
- i) as informações a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... *+,
 - ii) informações sobre *as* quantidades a fornecer e a receber, incluindo eventuais flexibilidades ao abrigo das disposições de obrigação de aquisição ou de obrigação de entrega,
 - iii) calendários de entrega (GNL) ou nomeações (gás transportado por gasoduto),
 - iv) eventuais flexibilidades contratuais relativas às quantidades anuais contratadas, incluindo quantidades de reposição,

+ JO: inserir no texto o número do presente regulamento e completar a nota de rodapé correspondente.

- v) as condições para a suspensão ou cessação das entregas de gás, incluindo disposições relativas a casos de força maior,
- vi) informações sobre a lei que *rege* o contrato e o mecanismo de arbitragem escolhido,
- vii) elementos fundamentais de outros acordos comerciais pertinentes para a execução do contrato de fornecimento de gás, com exclusão das informações sobre preços.;

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à eliminação progressiva das importações de gás natural russo e à melhoria do acompanhamento das possíveis dependências energéticas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1938 (JO ..., ELI: ...)

b) É aditado o seguinte *parágrafo*:

«As informações referidas na alínea c) são prestadas *o mais tardar quatro semanas após a entrada em vigor do Regulamento (UE) .../...⁺* e para cada contrato num formato desagregado, incluindo as █ partes relevantes do texto *na íntegra*, excluindo as informações sobre preços, *nomeadamente* quando o pleno conhecimento da formulação das disposições contratuais é crucial para a *avaliação da* segurança do aprovisionamento █ de *gás* ou quando certas disposições contratuais estão interligadas.

⁺ JO: inserir no texto o número do presente regulamento.

Os prestadores de serviços de terminais de GNL fornecem à Comissão informações sobre os serviços contratados por clientes da Federação da Rússia e por clientes controlados por empresas da Federação da Rússia, nomeadamente serviços contratados, quantidades abrangidas e duração do contrato.»;

3) No artigo 17.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão **monitoriza continuamente a** exposição do sistema energético da União ao **aprovisionamento de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, e também por intermédio de países terceiros, nomeadamente** com base nas informações transmitidas **à Comissão e às** autoridades competentes **nos termos do** artigo 14.º, n.º 6, alínea c).

A Comissão avalia a concretização da **eliminação progressiva do aprovisionamento de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia nos termos do** Regulamento (UE) .../...* a nível nacional, regional e da União, com base nos planos nacionais de diversificação **a que se refere o** artigo 9.º desse regulamento. Essa avaliação é comunicada ao Grupo de Coordenação do Gás.

Com base ■ na avaliação a que se refere o terceiro parágrafo, a Comissão publica um relatório anual, que apresenta uma panorâmica global dos progressos alcançados pelos Estados-Membros na execução dos planos nacionais de diversificação.

Caso se justifique, a ■ Comissão *pode emitir, no prazo de três meses a contar da apresentação de um plano de diversificação, uma* recomendação que identifique possíveis ações e medidas para garantir a ■ diversificação segura do *aprovisionamento de gás* e a *eliminação progressiva e atempada do gás originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação* da Rússia.

Os Estados-Membros em causa atualizam os seus planos nacionais de diversificação no prazo de três meses, tendo em conta a recomendação da Comissão.

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à eliminação progressiva das importações de gás natural russo e à melhoria do acompanhamento das possíveis dependências energéticas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1938 (JO ..., ELI: ...)

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º
Sigilo profissional

1. As informações confidenciais recebidas, trocadas ou transmitidas ***nos termos do*** presente regulamento ficam sujeitas às condições de sigilo profissional estabelecidas no presente artigo.

2. A obrigação de sigilo profissional aplica-se a todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para uma autoridade envolvida na aplicação do presente regulamento, ***bem como a*** qualquer pessoa singular ou coletiva na qual a autoridade pertinente tenha delegado as ***suas*** competências, incluindo os auditores ou peritos contratados por essas autoridades.

3. As informações abrangidas pelo sigilo profissional não podem ser comunicadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, exceto por força de disposições do direito da União ou do direito nacional.
4. As informações trocadas entre as autoridades pertinentes ou *os Estados-Membros* nos termos do presente regulamento que digam respeito a *condições* comerciais ou operacionais ou a outros assuntos económicos ou pessoais são consideradas confidenciais e ficam sujeitas ao dever de sigilo profissional, salvo se a autoridade *pertinente* declarar, no momento *da* sua comunicação, que a informação em causa pode ser divulgada, *for exigida por força do direito da União ou do direito nacional* ou se a divulgação for necessária para o curso de processos judiciais.

Artigo 13.º

Monitorização ■

A Comissão monitoriza continuamente a evolução do mercado da energia da União, *em especial* no que diz respeito a possíveis dependências no aprovisionamento de gás ou a outros *riscos para a* segurança do aprovisionamento *energético* ■ associados às importações de energia provenientes da Federação da Rússia. *Até [JO: dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento]*, a Comissão *apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação* do presente regulamento.

Em caso de acontecimentos súbitos e significativos que ameacem gravemente a segurança do abastecimento energético de um ou vários Estados-Membros, e depois de ter sido declarada uma situação de emergência nos termos do artigo 11.º ou do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2017/1938, a Comissão pode suspender temporariamente, no todo ou em parte, a aplicação do capítulo II do presente regulamento em um ou mais Estados-Membros. A Comissão pode igualmente, numa situação dessas, suspender o requisito de autorização prévia previsto no artigo 5.º, n.º 2. A decisão da Comissão prevê determinadas condições, nomeadamente para assegurar que qualquer suspensão se destina apenas a responder à ameaça. A suspensão é limitada à duração estritamente necessária para cobrir o período até que existam fornecimentos suficientes provenientes de outros países que não a Federação da Rússia para satisfazer a procura da União. Não é concedida por um período superior a quatro semanas e apenas é renovada se as condições para a emergência nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/1938 continuarem a ser aplicáveis. Apenas os contratos de fornecimento a curto prazo são autorizados ao abrigo de uma suspensão temporária nos termos do presente número. A Comissão informa os Estados-Membros e o Grupo de Coordenação do Gás de quaisquer suspensões e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho a justificar a suspensão e qualquer prorrogação. A Comissão apresenta o relatório ao Parlamento, se a tal for convidada.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O artigo 3.º é aplicável a partir de [seis semanas após a entrada em vigor do presente regulamento], salvo disposição em contrário no artigo 4.º.

O artigo 5.º é aplicável a partir de [seis semanas menos um mês após a entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento não prejudica a aplicação da proibição relativa ao GNL estabelecida no Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, que é aplicável e deve ser cumprida independentemente das disposições do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente / A Presidente

¹⁵ ***Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1);***
ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/833/oj>.

ANEXO I

Modelo para os planos nacionais de diversificação para o gás natural

O presente modelo destina-se às autoridades nacionais que elaboram um plano nacional de diversificação, tal como previsto no artigo 9.º. O plano inclui o seguinte:

Informações gerais

– Nome da autoridade responsável pela elaboração do plano	–
– Descrição do sistema de gás. Esta inclui uma descrição: – i) da procura de gás, – ii) da matriz de aprovisionamento, tendo em conta a dependência do fornecimento russo.	–

Principais informações sobre a importação de gás originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia para o Estado-Membro

<p>– Referência dos contratos individuais comunicados pelos importadores às autoridades competentes e à Comissão.</p>	<p>–</p>
<p>– <i>Se for caso disso</i>, serviços de terminais de GNL contratados por empresas <i>ou empresas coligadas</i> da Federação da Rússia</p>	<p>–</p>
<p>– Quantidades globais contratadas de gás <i>originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia</i> para entrega no Estado-Membro.</p> <p>– Incluir flexibilidades contratuais e ponto de entrega (ponto de interligação, ponto de importação, terminal de GNL, etc.).</p>	<p>–</p>

Descrição das medidas destinadas a substituir o gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.

3.1. A descrição inclui os seguintes elementos:

<p>– Opções de diversificação:</p> <p>– i) fontes de aprovisionamento alternativas,</p> <p>– ii) rotas de aprovisionamento alternativas,</p> <p>– iii) agregação da procura.</p>	<p>–</p>
<p>– Descrição da medida e dos seus objetivos, incluindo as quantidades cuja eliminação progressiva está prevista e as etapas intermédias no caso de uma medida em várias fases.</p>	<p>–</p>
<p>– Calendário de execução</p>	<p>–</p>
<p>– Impacto das medidas no sistema energético, nomeadamente nos padrões de fluxo, nas capacidades das infraestruturas, nas tarifas, etc.</p>	<p>–</p>
<p>– Impacto nos Estados-Membros vizinhos.</p>	<p>–</p>

Obstáculos técnicos, *contratuais* ou regulamentares à substituição do gás originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.

– Obstáculos técnicos, <i>contratuais</i> ou regulamentares	–
– Opções para superar os obstáculos e respetivo calendário	–
– Categoria	– Substituição de volumes com vista à eliminação progressiva ¹
– Informações obrigatórias	– Descrição das medidas em vigor e previstas a nível nacional para substituir os volumes remanescentes de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia: – i) quantidades que se prevê eliminar progressivamente com cada medida, ii) calendário de execução (início e fim), iii) opções para fontes e rotas de aprovisionamento alternativas.
– Gás por gasoduto	–
– GNL	–

¹ Essas medidas podem incluir a utilização da plataforma de agregação da UE nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2024/1789, medidas de apoio aos esforços de diversificação das empresas do setor da energia, cooperação em grupos regionais, como o Grupo de Alto Nível para a Conectividade Energética da Europa Central e do Sudeste (CESEC), a identificação de alternativas às importações de gás natural através da eletrificação, medidas de eficiência energética, o aumento da produção de biogás, biometano e hidrogénio limpo, a implantação de energias renováveis ou medidas voluntárias de redução da procura.

ANEXO II

Modelo para os planos nacionais de diversificação para o petróleo

O presente modelo destina-se às autoridades nacionais que elaboram um plano nacional de diversificação pormenorizado, tal como previsto no artigo 10.º. O plano inclui o seguinte:

Informações gerais

– Nome da autoridade responsável pela elaboração do plano	–
– Descrição do sistema petrolífero. Esta inclui uma descrição: – i) da procura de petróleo, – ii) da matriz de aprovisionamento, tendo em conta a dependência do fornecimento russo.	–

Principais informações sobre a importação de petróleo (*petróleo bruto e produtos petrolíferos*) originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia para o Estado-Membro

<p>– Quantidades globais contratadas de petróleo russo para entrega no Estado-Membro.</p> <p>– Incluir a data de termo das obrigações contratuais.</p>	<p>–</p>
<p>– Informações sobre a identidade das diferentes partes interessadas (vendedor, importador e comprador).</p>	<p>–</p>

Descrição das medidas destinadas a substituir o petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.

A descrição inclui os seguintes elementos:

<p>– Opções de diversificação:</p> <p>– i) fontes de aprovisionamento alternativas,</p> <p>– ii) rotas de aprovisionamento alternativas.</p>	<p>–</p>
<p>– Descrição da medida e dos seus objetivos, incluindo as quantidades cuja eliminação progressiva está prevista e as etapas intermédias no caso de uma medida em várias fases.</p> <p><i>Medidas em vigor e previstas a nível nacional para garantir a transparência, a rastreabilidade do petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, na medida do possível, incluindo medidas de verificação de eventuais importações novamente rotuladas.</i></p>	<p>–</p>
<p>– Calendário de execução</p>	<p>–</p>

– Impacto das medidas no sistema energético, nomeadamente nos padrões de fluxo, nas capacidades das infraestruturas, nas tarifas, etc.	–
– Impacto nos Estados-Membros vizinhos.	–

Obstáculos técnicos, *contratuais* ou regulamentares à substituição do petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.

– Obstáculos técnicos ■, <i>contratuais</i> ou regulamentares	–
– Opções para superar ■ os obstáculos e respetivo calendário	–

Declaração da Comissão Europeia sobre as futuras medidas relativas ao petróleo russo

A fim de evitar riscos de segurança essenciais e dependências energéticas resultantes da continuação do comércio de energia com a Federação da Rússia, a Comissão Europeia continua empenhada em assegurar a eliminação progressiva de todas as importações de petróleo da Federação da Rússia remanescentes até ao final de 2027, em conformidade com a Declaração de Versalhes.

A Comissão tenciona apresentar uma proposta legislativa no início de 2026 para proibir as importações de petróleo da Federação da Rússia o mais rapidamente possível, o mais tardar até ao final de 2027.

A Comissão avaliará cuidadosamente o impacto potencial duma cessação acelerada das importações de petróleo na segurança do aprovisionamento, na economia e na competitividade dos Estados Membros mais afetados.

A Comissão trabalhará ativamente, num espírito de solidariedade, com os Estados Membros diretamente afetados e outros Estados Membros pertinentes, a fim de identificar medidas adequadas para minimizar os eventuais riscos identificados na avaliação, facilitando o acesso a fornecimentos alternativos.